



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Excelentíssimo Senhor
Vereador Anizio de Oliveira Feliciani
Presidente da Câmara Municipal de Jaguari
JAGUARI/RS.

INDICAÇÃO N.º 005/2023

O Vereador que a esta subscreve, da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, vem diante de Vossa Excelência, reiterar indicação ao Executivo Municipal, para que seja realizada a alteração da legislação vigente, com relação a Lei Municipal n.º 1900/1991, no que tange a alteração proposta pela Lei Municipal n.º 3.247/2018, a qual em seu texto suprimiu alguns direitos dos servidores públicos municipais, de modo que passou a impossibilitar a conversão em pecúnia de parte do período de gozo de férias, bem como a conversão em pecúnia de fração de gozo da licença prêmio. Os termos, bem como a justificativa para a alteração da legislação municipal, seguem anexos. Caso Vossa Excelência entenda pela pertinência, solicito que a mesma seja encaminhada na forma de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa a fim de ser apreciada pelos Vereadores e Vereadoras.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário Pedro Pellizzari, 14 de setembro de 2023.

*Robert de Azevedo Nadalon,
Vereador.*



JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho para análise a justificativa de minha proposição para introduzir alterações na Lei Municipal n.º 1.900/1991, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Cumpre reportar que o artigo 103 da Lei Municipal n.º 1.900/1991 ao ser alterado, supriu o direito do servidor converter em abono pecuniário 1/3 do gozo de férias, o qual tinha por finalidade a aproximação das questões trabalhistas remuneratórias e indenizatórias do serviço público municipal, tal qual o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 143, qual seja a possibilidade, a requerimento do empregado/servidor público, da conversão de 1/3 do gozo de férias em valor financeiro, a título de indenização.

Assim, propõe-se a reinclusão do texto suprimido da referida legislação, mais precisamente o Parágrafo Único do artigo 94, na redação original, o qual versava sobre a possibilidade de conversão em pecúnia de até 1/3 do período de licença prêmio, direito este também suprimido pela Lei Municipal n.º 3.247/2018.

A possibilidade de conversão em pecúnia de fração do gozo de férias é prática comum, não apenas no âmbito público, mas também na iniciativa privada. Embora não se possa olvidar que o Executivo possua suas prerrogativas financeiras e administrativas para tal ato, devemos observar que a conduta acaba por impossibilitar o servidor de manter um direito em detrimento a sua real colaboração junto a Administração Pública.

Verifica-se que as atividades municipais, as quais nas mais diversas esferas possuem carência de pessoal, sendo que inúmeras as responsabilidades de um ou dois profissionais, sendo o afastamento de ambos pelo período integral das férias acaba por prejudicar o funcionamento de um setor da municipalidade. A conversão em pecúnia dos 10 dias de férias representa senão, troca justa proposta pelo servidor, que reconhecendo a



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

dificuldade imposta pelo seu afastamento, principalmente, em funções táticas e estratégicas da administração, traz como resultado a manutenção das atividades em pleno funcionamento, sendo assim correta a remuneração, não refletindo em qualquer ato lesivo ao erário.

É de conhecimento de todos que em boa parte das situações em que o servidor acaba condicionado em seu gozo de férias, o mesmo se dá pela responsabilidade funcional deste servidor, que sacrifica seu direito em detrimento ao bom funcionamento do serviço público.

Destaca-se que existem elementos de controle na Administração Pública municipal, que possibilitam identificar a pertinência da conversão em pecúnia, devendo elementos como assiduidade, pontualidade, atividades desenvolvidas, serem critérios para a solicitação por parte do servidor, devendo esta prerrogativa de autorização ser observada pelo chefe imediato do servidor.

Ressalta-se, que embora para os servidores em atividade seja vedada a conversão, não em raros episódios, o mesmo é concedido a empregados públicos, ou pessoal incumbido em cargo comissionado, os quais quando da sua exoneração tem convertido os períodos adquiridos na integralidade.

Aqui saliento que a iniciativa pela não possibilidade de conversão em parte está relacionada ao fato de parcialmente ampliar comprometimento financeiro, por vezes diminuto na municipalidade. Para tanto a adoção de um cronograma, o qual condicione ao servidor que o mesmo programe com antecedência sua intenção de conversão, poderia auxiliar no planejamento financeiro.

A inclusão de critérios para a solicitação também é ferramenta válida para obtenção da possibilidade de conversão. Ao estabelecer critérios o Gestor Municipal, retira o caráter subjetivo da concessão, passando a estabelecer conceito técnico para tanto. Conforme destacado inúmeros são os itens que podem ser observados como, assiduidade, prazo para a consolidação de novo período aquisitivo, participação em programas de capacitação, entre outros que a Administração Pública julgar pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

De igual forma, quando da alteração do artigo 94 da redação original, restou alijada a prerrogativa de conversão em pecúnia de fração da licença prêmio, a qual ainda passou a ser direito quinquenal do servidor. Primeiramente, assim como estabelecido na observação da conversão dos 10 dias de gozo de férias em pecúnia, de igual forma ao estabelecer à conversão de fração da licença prêmio a Administração Pública estará senão indenizando seu servidor, o qual opta por substituir seu direito de afastar-se de forma remunerada das atividades, optando por continuar contribuindo com sua atividade laboral.

Em análise livre, um servidor que iniciou suas atividades em 2013 junto à municipalidade, e desempenhar suas atividades por longínquos 35 anos, caso não haja possibilidade de conversão, o mesmo restará afastado de forma remunerada pelo período de 55 meses, representados por 07 períodos aquisitivos de licença prêmio, associado a 34 períodos aquisitivos de férias, ou seja, quase que por 1/7 da sua vida funcional. Se entendermos aqui que em determinadas funções, tais períodos são prejudiciais para o bom andamento das atividades, o quanto compromete as funções o afastamento de cada profissional pelo período descrito.

Assim como para a conversão em pecúnia da fração de gozo de férias, para a conversão da licença prêmio, determinados critérios também deverão ser observados, com ênfase na necessidade pública da utilização do servidor para o bom andamento das atividades da administração, e claro na vontade deste em substituir seu gozo remunerado por sua atividade laboral.

Por fim, devemos destacar que em um universo de constante desvalorização dos servidores públicos em suas mais diversas esferas e atividades, consolidada ainda por uma visão social distorcida, devem os Poderes, ao invés de suprimir pequenas concessões lícitas, justificando que o mesmo representa benefício ao erário, buscar a valorização dos seus servidores, implementando mecanismos de concessão transparentes, embasados na efetividade do servidor e em seu comprometimento com o serviço público. É dever de qualquer ente público identificar suas dificuldades e na medida do possível reconhecer suas potencialidades.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Em face ao exposto e oportunizando ao Prefeito Municipal apreciar a matéria com vista ao seu aperfeiçoamento, solicito a iniciativa executiva para a elaboração de Projeto de Lei nos termos acima propostos, visto que o mesmo é de exclusividade do Poder Executivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário Pedro Pellizzari, 14 de setembro de 2023.

*Robert de Azevedo Nadalon,
Vereador.*